DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5893/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23115/2017
PROTOCOLO	: 1858529
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA	: SOLANGE MARIA FONTANA STEFANELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora Solange Maria Fontana Stefanello, que ocupou o cargo de Enfermeira, no Município de Sidrolândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 3694/2020** (pç.35, fls. 70-71), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5538/2020** (pç. 36, fl. 72), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado cumprindo o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentado toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora Solange Maria Fontana Stefanello (acompanho à informação contida na pç. 11, fls. 24-25), que ocupou o cargo de Enfermeira, no Município de Sidrolândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, (Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl